SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1704863 - RS (2015/0232528-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BOURSCHEID ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADOS	:	DEMÓSTENES ANILDO MARTINS PINTO - RS002847
		RAFAEL SCHEIBE - RS034604
		EDUARDO SCHUMACHER - RS046458
		LISIANE BARRETO COGO E OUTRO(S) - RS063487
		LETÍCIA CUSIN GABRIELLI DE MORAIS - RS084149
AGRAVADO	:	DECLEI CARMEN PADOVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S) - RS010606
		DOUGLAS ANDREOLI SILVA - RS062205
		PÂMELA ANDREOLI SILVA - RS068042
AGRAVADO	:	BAESA-ENERGETICA BARRA GRANDE S/A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - RS050435A
AGRAVADO	:	HELISANTA - TAXI AEREO LTDA
AGRAVADO	:	GOLDEN AIR AEROTÁXI LTDA
ADVOGADO	:	BRUNO DE ANDRADE CHRISTOFOLI - SC031342

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE COM TÁXI AÉREO. FALECIMENTO DO FILHO DA AUTORA QUANDO ESTAVA TRABALHANDO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EC N. 45/2004 E SÚMULA VINCULANTE N. 22. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ E DO STF. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO INCLUSIVE DE OFÍCIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, "*ao analisar o Recurso Extraordinário n. 600.091/MG, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que 'compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidentes de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive as propostas pelos sucessores do trabalhador falecido, salvo quando a sentença de mérito for anterior à promulgação da EC nº 45/04, hipótese em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça Comum' (Tema 242/STF)*" (AgInt no RE no AgInt no REsp 1.699.352/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 26/5/2020, DJe 29/5/2020).

2. Na hipótese, é fato incontroverso nos autos que o trágico acidente aéreo ocorreu quando o filho da autora estava trabalhando para a sociedade empresarial agravante, ao prestar serviço de análise da flora da região para fins de licenciamento ambiental, o que demandou o voo panorâmico de observação em que ocorreu o sinistro, a ensejar a competência da Justiça Trabalhista.

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA42744494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/08/2024 09:18:05
Código de Controle do Documento: 61a0b41f-603c-4de8-a3c2-f4e8db51682f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA42744494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/08/2024 09:18:05
Código de Controle do Documento: 61a0b41f-603c-4de8-a3c2-f4e8db51682f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1704863 - RS (2015/0232528-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BOURSCHEID ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADOS	:	DEMÓSTENES ANILDO MARTINS PINTO - RS002847
		RAFAEL SCHEIBE - RS034604
		EDUARDO SCHUMACHER - RS046458
		LISIANE BARRETO COGO E OUTRO(S) - RS063487
		LETÍCIA CUSIN GABRIELLI DE MORAIS - RS084149
AGRAVADO	:	DECLEI CARMEN PADOVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S) - RS010606
		DOUGLAS ANDREOLI SILVA - RS062205
		PÂMELA ANDREOLI SILVA - RS068042
AGRAVADO	:	BAESA-ENERGETICA BARRA GRANDE S/A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - RS050435A
AGRAVADO	:	HELISANTA - TAXI AEREO LTDA
AGRAVADO	:	GOLDEN AIR AEROTÁXI LTDA
ADVOGADO	:	BRUNO DE ANDRADE CHRISTOFOLI - SC031342

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE COM TÁXI AÉREO. FALECIMENTO DO FILHO DA AUTORA QUANDO ESTAVA TRABALHANDO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EC N. 45/2004 E SÚMULA VINCULANTE N. 22. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ E DO STF. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO INCLUSIVE DE OFÍCIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, "*ao analisar o Recurso Extraordinário n. 600.091/MG, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que 'compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidentes de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive as propostas pelos sucessores do trabalhador falecido, salvo quando a sentença de mérito for anterior à promulgação da EC nº 45/04, hipótese em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça Comum' (Tema 242/STF)*" (AgInt no RE no AgInt no REsp 1.699.352/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 26/5/2020, DJe 29/5/2020).

2. Na hipótese, é fato incontroverso nos autos que o trágico acidente aéreo ocorreu quando o filho da autora estava trabalhando para a sociedade empresarial agravante, ao prestar serviço de análise da flora da região para fins de licenciamento ambiental, o que demandou o voo panorâmico de observação em que ocorreu o sinistro, a ensejar a competência da Justiça Trabalhista.

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA42264705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:57:57
Código de Controle do Documento: 009af77c-d8c8-4f82-ae78-9f73a163d333

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BOURSCHEID ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE S.A. contra a decisão de fls. 1899-1904 (e-STJ), assim resumida:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EC N. 45/2004 E SÚMULA VINCULANTE N. 22. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ E DO STF. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO INCLUSIVE DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO, A FIM DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DE BOURSCHEID ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE S.A. E CONHECER DO AGRAVO DE DECLEI CARMEN PADOVA E NEGAR PROVIMENTO AO SEU RECURSO ESPECIAL.

Sustenta a agravante, em síntese, que, "*ao contrário do que consignado na r. decisão, o presente processo não deve ser remetido à Justiça do Trabalho, haja vista a indenização buscada pela parte autora não tem escopo trabalhista, mas tão somente cível*" (e-STJ, fl. 1908).

Reforça que "*[n]os pedidos da demandante não há qualquer menção de indenização decorrente de vínculo laboral, pois não é este o caso em tela. Discute-se a INDENIZAÇÃO CÍVEL pela morte do filho em acidente aéreo. Por óbvio que a autora teve que esclarecer os fatos do acidente, explicando a razão pela qual seu filho estava no helicóptero que caiu. Entretanto, o simples fato de dizer que o de cujus estava na aeronave em razão do trabalho não torna, a ação uma discussão trabalhista*" (e-STJ, fl. 1910).

Busca, assim, a reforma da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial, declarando-se a competência da Justiça Estadual para dirimir sobre a reparação cível almejada.

Foram apresentadas impugnações às fls. 1915-1920, 1922-1933 e 1934-1943 (e-STJ).

Documento eletrônico VDA42264705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:57:57
Código de Controle do Documento: 009af77c-d8c8-4f82-ae78-9f73a163d333

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal, "***ao analisar o Recurso Extraordinário n. 600.091/MG, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que 'compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidentes de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive as propostas pelos sucessores do trabalhador falecido, salvo quando a sentença de mérito for anterior à promulgação da EC nº 45/04, hipótese em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça Comum' (Tema 242/STF)***" (AgInt no RE no AgInt no REsp 1.699.352/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 26/5/2020, DJe 29/5/2020).

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ADVENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 22 DO STF. INTERPRETAÇÃO DO ART. 114, I, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ATUAL.
> 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar recurso extraordinário submetido ao regime da repercussão geral (RE 600.091/MG), definiu a competência da Justiça do Trabalho para, a partir da entrada em vigor da EC nº 45/2004, conhecer e julgar ação de indenização decorrente de danos sofridos em acidente de trabalho, considerando irrelevante, para fins de fixação dessa competência, o fato de ter sido ajuizada por sucessores do trabalhador falecido (Súmula Vinculante nº 22/STF).
> 2. A interpretação do art. 114 da Constituição Federal incide a partir da data da redação dada pela EC n. 45/2004, não havendo como subsistir preclusão processual que contrarie o texto da Súmula Vinculante 22 do STF. Precedentes da 2ª Seção.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EREsp 1611744/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2021, DJe 29/06/2021)

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE SOFRIDO POR PRESTADOR (TERCEIRIZADO) DE SERVIÇOS. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.
> I. A expressão “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”, inscrita no art.
> 114, VI, da Constituição Federal, não restringe a competência da Justiça do

Documento eletrônico VDA42264705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:57:57
Código de Controle do Documento: 009af77c-d8c8-4f82-ae78-9f73a163d333

> Trabalho às ações ajuizadas pelo empregado contra o empregador, e vice-versa. Se o acidente ocorreu no âmbito de uma relação de trabalho, só a Justiça do Trabalho pode decidir se o tomador dos serviços responde pelos danos sofridos pelo prestador terceirizado.
> II. Agravo Regimental improvido.
> (AgRg nos EDcl no REsp 956.125/RN, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Benetti, DJe 17/12/2010)

Na hipótese, é fato incontroverso nos autos que **o trágico acidente aéreo ocorreu quando o filho da autora estava trabalhando para a sociedade empresarial agravante**, ao prestar serviço de análise da flora da região para fins de licenciamento ambiental, o que demandou o voo panorâmico de observação em que ocorreu o sinistro.

Desse modo, revela-se acertado o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pois **o fato de a ação indenizatória ter sido proposta pela genitora do empregado falecido em acidente aéreo de trabalho não desnatura a relação de trabalho (e, assim, o acidente de trabalho em que se funda a demanda),** ressaindo evidente a competência constitucional absoluta da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VI, da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004), cujas balizas de aplicação encontram-se previstas na Súmula Vinculante n. 22.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42264705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/07/2024 20:57:57
Código de Controle do Documento: 009af77c-d8c8-4f82-ae78-9f73a163d333

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.704.863 / RS

Número Registro: 2015/0232528-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00110701182320 03282949120148217000 110701182320 11823218020078210001 70052651379 70058330424 70058382185 70058388166 70059977439 70059992461 70061357315 70064677826

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DECLEI CARMEN PADOVA
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S) - RS010606
	DOUGLAS ANDREOLI SILVA - RS062205
	PÂMELA ANDREOLI SILVA - RS068042
RECORRENTE	: BOURSCHEID ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADOS	: DEMÓSTENES ANILDO MARTINS PINTO - RS002847
	RAFAEL SCHEIBE - RS034604
	EDUARDO SCHUMACHER - RS046458
	LISIANE BARRETO COGO E OUTRO(S) - RS063487
	LETÍCIA CUSIN GABRIELLI DE MORAIS - RS084149
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: BAESA-ENERGETICA BARRA GRANDE S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - RS050435A
RECORRIDO	: HELISANTA - TAXI AEREO LTDA
RECORRIDO	: GOLDEN AIR AEROTÁXI LTDA
ADVOGADO	: BRUNO DE ANDRADE CHRISTOFOLI - SC031342

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO - ACIDENTE AÉREO

Documento eletrônico VDA42717438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:35:59
Código de Controle do Documento: 2d064b46-6555-436c-88b9-723fbfa4f8b4

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BOURSCHEID ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADOS	: DEMÓSTENES ANILDO MARTINS PINTO - RS002847
	RAFAEL SCHEIBE - RS034604
	EDUARDO SCHUMACHER - RS046458
	LISIANE BARRETO COGO E OUTRO(S) - RS063487
	LETÍCIA CUSIN GABRIELLI DE MORAIS - RS084149
AGRAVADO	: DECLEI CARMEN PADOVA
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S) - RS010606
	DOUGLAS ANDREOLI SILVA - RS062205
	PÂMELA ANDREOLI SILVA - RS068042
AGRAVADO	: BAESA-ENERGETICA BARRA GRANDE S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - RS050435A
AGRAVADO	: HELISANTA - TAXI AEREO LTDA
AGRAVADO	: GOLDEN AIR AEROTÁXI LTDA
ADVOGADO	: BRUNO DE ANDRADE CHRISTOFOLI - SC031342

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42717438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:35:59
Código de Controle do Documento: 2d064b46-6555-436c-88b9-723fbfa4f8b4